



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.007838/2008-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.541 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria CONSTRUÇÃO CIVIL: ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES (CUB)
Recorrente OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/10/2008

AFERIÇÃO INDIRETA. PREVISÃO LEGAL.

Caso a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espíndola Reis, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, devidas por esses segurados e não descontadas de suas remunerações, para as competências 05/2004 a 10/2008.

O Relatório Fiscal (fls. 15/31) informa que a contribuição previdenciária foi apurada por aferição indireta com base na mão de obra contida no Custo Unitário Básico (CUB), aplicado nas seguintes obras:

1. Residencial Guimarães (CEI 36.550.01367/76), período 07/2004 a 01/2007;
2. Residencial Pedro Coelho (CEI 36.550.01504/76), período 01/2006 a 05/2008;
3. Residencial Bernardo Koerich (CEI 36.560.00589/73), período 05/2004 a 05/2007;
4. Residencial Alaíde (CEI 40.580.00648/79), período 08/2003 a 05/2005.

Consta ainda do lançamento fiscal o **levantamento PA** - Pagamento autônomo, relativo às competências 01/2005, 02/2005, 07/2007, 08/2007 e 10/2007.

Em síntese, as razões e motivações do lançamento das contribuições previdenciárias apuradas por aferição indireta da mão de obra utilizada nas edificações supracitadas foram:

1. Cita a fiscalização que por meio do exame dos livros Diário e Razão e da documentação de Caixa referente aos lançamentos contábeis, que a empresa não observa os princípios contábeis em sua escrituração. Discorre sobre os princípios contábeis geralmente aceitos;
2. Informa que do exame nos livros contábeis e folha de pagamento constatou que a empresa não registrou todas as despesas efetuadas com as obras que realizou. Na obra denominada Residencial Guimarães, consta folha de pagamento relativo as competências 07/2004 a 11/2004, e não consta registro contábeis nos centros de custos 1.1.3.5, relativos a este período. Relata que a citada obra iniciou em 07/2004, conforme consta de folha de pagamento apresentada pela empresa, com admissão de 04 empregados nesta competência. Não consta registros contábeis relativos às despesas iniciais da obra, tais como preparação do terreno, despesas de projeto e plantas, despesas com água e luz, impostos sobre a folha de pagamento. O centro de custo relativo a esta obra contem registros de lançamentos contábeis - apenas a partir do ano de 2005. Informa que a empresa deixou de lançar em títulos próprio despesas com remuneração e que este fato fere os princípios da oportunidade,

continuidade e competência. O balanço patrimonial apresentado no ano de 2004, não apresenta registro com a obra Residencial Guimarães, de forma que este não espelha a realidade;

3. Da análise da folha de pagamento da empresa, informa que a empresa não possui em seu quadro de empregados engenheiros, e não consta dos registros contábeis pagamentos a estes profissionais, exceto para a obra Residencial Alaíde. Não existem registros de despesas, na execução das demais obras com relação aos mesmos;
4. Cita que não consta diversos registros de despesas correntes e essenciais nas obras verificadas. Como exemplo, relata que a obra Residencial Bernardo Koerich, centro de custo 1.1.14, não consta despesas relativas a confecção de plantas e projetos, serviços de sondagens, serviços de terraplanagem e estaqueamento. Não consta lançamentos relativos a pagamento de profissionais habilitados. Este fato também foi constatado na obra Residencial Alaíde, centro de custo 1.1.3.2. Cita que constam registro de despesas com terreno, ferragens, concretagem, argamassa, salários e encargos, previdência social, FGTS, materiais, fretes, impostos, água, luz e esgoto. Cita que não consta registro de despesas com alimentação dos empregados;
5. Não consta registro contábil das despesas com a contratação do engenheiro civil João Batista Simon Flausino, cujos serviços constam de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em anexo. Os serviços foram relativos a projeto arquitetônico e complementares do Residencial Bernardo Vicente Koerich. Relata que a contratação do respectivo profissional foi por meio da empresa Solidez Engenharia e Informática Ltda e não constam registros contábeis referentes a pagamentos para a citada empresa. Que este fato ratifica a constatação de que a empresa não registra despesas com profissionais em diversas obras realizadas. O mesmo fato foi apurado com relação a engenheira civil Rosângela Cechella Philippi, contratada para efetuar projeto e execução do Residencial Pedro Coelho, com honorário de R\$ 1.200,00, conforme consta de ART em anexo, sendo que não consta registro contábil relativo a mencionada despesa;
6. Relata que a escrituração contábil utiliza-se de históricos que não fornecem informações claras e precisas sobre os lançamentos, e cita as contas Caixa e Bancos, nas quais rotineiramente constam termos que não traduzem a natureza das operações realizadas, posto que se apresentam apenas com descrições como “depósito bancário” e “retirada bancária”, sendo que estes lançamentos envolvem em contrapartida débitos ou créditos na conta caixa. A contabilização da forma como é praticada viola resolução do Conselho Federal de Contabilidade no que se refere a qualidade ou atributo da informação contábil;
7. Cita que, considerando os fatos apurados, os salários de contribuição das obras foram apurados por aferição indireta com base na área

construída, tendo como parâmetro para a apuração da mão de obra empregada o Custo Unitário Básico aplicável para a construção. Apresenta quadro descritivo das obras, Residencial Guimarães, Residencial Pedro Coelho, Residencial Bernardo Koerich e Residencial Alaíde, fls. 25/26 dos autos;

8. Foram considerados nos cálculos todos os salários de contribuição declarados em GFIP inequivocamente vinculados às obras, bem como 5% das despesas com fornecimento de concreto usinado, conforme demonstrativo fls. 32/60.

(fl.01). A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 21/11/2008

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 45/61), alegando, em síntese, que:

1. informa que as obras Residencial Dona Martha, Residencial Bernardo Koerich e Residencial Alaíde foram objeto de ações judiciais movidas pela empresa autuada, antes da ação fiscal desenvolvida na empresa. As ações foram motivadas pela recusa do órgão fiscalizador à época, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em conceder a Certidão Negativa de Débito (CND) relativa. as obras mencionadas, quando da solicitação desta, ao término das obras. As ações ordinárias foram de nº 2004.72.00.007682-0 (Residencial Dona Martha), 2007.72.00.011552-7, (Residencial Bernardo Koerich) e 2005.72.00.010512-4 (Residencial Alaíde). Alega que os processos judiciais foram favoráveis à empresa e estes apresentam perícia contábil e que estas indicam que a empresa tem contabilidade formal e regular, e que em momento algum feriu os princípios contábeis geralmente aceitos, conforme afirma a fiscalização. Apresenta documentação relativa às citadas ações judiciais ordinárias em anexo;
2. com relação ao Residencial Bernardo Koerich, ação judicial relativa ao processo 2007.72.00.011552-7, informa que foi efetuado depósito judicial no valor de R\$208.400,59, conforme extrato juntado aos autos;
3. com relação ao Residencial Guimarães, alega que os empregados relacionados no anexo II dos autos não pertencem a esta obra e tão somente ao Residencial Bernardo Koerich, conforme documentos anexados, sendo que este se encontra com ação em juízo e com perícia judicial deferida;
4. com relação aos contribuintes individuais (engenheiros) citados pela fiscalização, informa que juntou cópias de documentos contábeis, bem como de recolhimentos e GFIPs;
5. alega que o Residencial Guimarães foi adquirido em 09/11/2004 da empresa H.SELL - Empreendimentos Ltda, por contrato de permuta, sendo que o terreno foi adquirido com os projetos aprovados e obras de estacionamento já realizadas no imóvel. Que a obra somente teve registro na contabilidade a partir de abril de 2005, conforme Livro

Razão e que antes desta data não poderia ter registro de folha de pagamento;

6. cita que as ART's de nº 2627426-0 e 2627725-2, referentes a projeto estrutural e responsabilidade técnica de acompanhamento da obra, são relativas à obra Residencial São José, que se encontra em andamento. Aduz que as obras, com exceção do Residencial Guimarães não necessitam de despesas com preparação de terreno, e que as obras se iniciam com o estaqueamento, posto que os terrenos são planos;
7. discorre sobre o critério de aferição indireta e alega que esta deve ser aplicada apenas nos casos de exceção, ou seja, quando foi impossível a apuração das contribuições previdenciárias devidas através da contabilidade da empresa ou deixar esta exibir documentos pertinentes. Argumenta que a perícia judicial deferida para as obras demonstrou que a contabilidade da empresa é regular e formalizada;
8. argumenta que se ocorresse alguma deficiência na contabilidade, esta não afetaria os cálculos da previdência social a recolher, posto que este é feito de forma extra contábil;
9. aduz que, no caso de ser considerado a aferição, deve ser aplicado a atual norma vigente, a Instrução Normativa 24, de 30/04/2007, que alterou o Título V - Normas e Procedimentos Aplicáveis à atividade de Construção Civil, da IN MPS/SRP nº 3 de 14/07/2005;
10. alega que não houve a intenção de sonegar qualquer tributo e que a simples inadimplência não representa crime de sonegação fiscal. Aduz que somente após o julgamento da defesa administrativa do contribuinte é que se pode falar em sonegação fiscal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Florianópolis/SC – por meio do Acórdão 07-17.603 da 6ª Turma da DRJ/FNS (fls. 572/580) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele foi lavrado com pleno embasamento legal e observância às normas vigentes, não tendo a Defendente apresentado elementos ou fatos que pudessem ilidir a sua lavratura. E, com relação aos recolhimentos efetuados pelo contribuinte, GPS acostadas aos autos (fls. 493/499), relativo aos contribuinte individuais (levantamento PA), tratados no “item c da decisão”, ficou consignado que: “(...) cabe ao setor competente da unidade de origem, após a confirmação dos mesmo no sistema, providenciar a apropriação ao presente crédito”.

A Notificada apresentou recurso, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua as alegações da peça de impugnação, ressaltando que a empresa possui contabilidade regular.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Florianópolis/SC informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processa e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

O lançamento em questão refere-se à apuração das contribuições incidentes sobre mão de obra utilizada em obra de construção civil, por aferição indireta com base na área construída e no valor do Custo Unitário Básico (CUB), fornecido pelo SINDUSCON.

Com relação às obras Residencial Pedro Coelho (CEI 36.550.01504/76), Residencial Bernardo Koerich (CEI 36.560.00589/73), Residencial Guimarães (CEI 36.550.01367/76) e Residencial Alaíde, a Recorrente alega que não é cabível o arbitramento efetuado.

A Recorrente manifesta seu inconformismo pelo fato da auditoria fiscal haver desconsiderado sua contabilidade e partido para o procedimento de aferição indireta. Segundo a Recorrente não haveria razão para tal conduta, já que ela possui a escrituração contábil formal e regular, inclusive a sua contabilidade foi submetida a uma análise da perícia contábil que não apontou qualquer irregularidade.

As razões fáticas que levaram a auditoria fiscal a desconsiderar a contabilidade e efetuar o lançamento por aferição indireta foram as seguintes:

1. a Recorrente não realizou o registro de todas as despesas efetuadas com a obras denominada Residencial Guimarães, pois consta folha de pagamento relativo as competências 07/2004 a 11/2004, e não consta registro contábeis nos centros de custos 1.1.3.5, relativos a este período. Relata que a citada obra iniciou em 07/2004, conforme consta de folha de pagamento apresentada pela empresa, com admissão de 04 empregados nesta competência. Não consta registros contábeis relativos às despesas iniciais da obra, tais como preparação do terreno, despesas de projeto e plantas, despesas com água e luz, impostos sobre a folha de pagamento. O centro de custo relativo a esta obra contém registros de lançamentos contábeis - apenas a partir do ano de 2005. Informa que a empresa deixou de lançar em títulos próprio despesas com remuneração e que este fato fere os princípios da oportunidade, continuidade e competência. O balanço patrimonial apresentado no ano de 2004, não apresenta registro com a obra Residencial Guimarães, de forma que este não espelha a realidade;
2. da análise da folha de pagamento da empresa, informa que a empresa não possui em seu quadro de empregados engenheiros, e não consta dos registros contábeis pagamentos a estes profissionais, exceto para a obra Residencial Alaíde. Não existem registros de despesas, na execução das demais obras com relação aos mesmos;
3. não consta diversos registros de despesas correntes e essenciais nas obras verificadas. Como exemplo, relata que a obra Residencial

Bernardo Koerich, centro de custo 1.1.14, não consta despesas relativas a confecção de plantas e projetos, serviços de sondagens, serviços de terraplanagem e estaqueamento. Não consta lançamentos relativos a pagamento de profissionais habilitados. Este fato também foi constatado na obra Residencial Alaíde, centro de custo 1.1.3.2. Cita que constam registro de despesas com terreno, ferragens, concretagem, argamassa, salários e encargos, previdência social, FGTS, materiais, fretes, impostos, água, luz e esgoto. Cita que não consta registro de despesas com alimentação dos empregados;

4. não consta registro contábil das despesas com a contratação do engenheiro civil João Batista Simon Flausino, cujos serviços constam de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em anexo. Os serviços foram relativos a projeto arquitetônico e complementares do Residencial Bernardo Vicente Koerich. Relata que a contratação do respectivo profissional foi por meio da empresa Solidez Engenharia e Informática Ltda e não constam registros contábeis referentes a pagamentos para a citada empresa. Que este fato ratifica a constatação de que a empresa não registra despesas com profissionais em diversas obras realizadas. O mesmo fato foi apurado com relação a engenheira civil Rosângela Cechella Philippi, contratada para efetuar projeto e execução do Residencial Pedro Coelho, com honorário de R\$1.200,00, conforme consta de ART em anexo, sendo que não consta registro contábil relativo a mencionada despesa;
5. da análise da remuneração contida nas GFIP's relativas às (4) quatro obras em questão, declaradas pela Recorrente, constata-se que esta representa uma média de apenas 51 % da mão de obra obtida com base no Custo Unitário Básico (CUB) aplicável. Isso evidencia que os salários identificados para a construção, informados na GFIP, apresenta um percentual baixo em relação à mão de obra obtida com base neste parâmetro (CUB). Este fato vem a corroborar a ausência de registro contábil da remuneração de mão de obra utilizada na execução da obras objeto do lançamento fiscal;
6. a escrituração contábil utiliza-se de históricos que não fornecem informações claras e precisas sobre os lançamentos, e cita as contas Caixa e Bancos, nas quais rotineiramente constam termos que não traduzem a natureza das operações realizadas, posto que se apresentam apenas com descrições como “depósito bancário” e “retirada bancária”, sendo que estes lançamentos envolvem em contrapartida débitos ou créditos na conta caixa. A contabilização da forma como é praticada viola resolução do Conselho Federal de Contabilidade no que se refere a qualidade ou atributo da informação contábil.

É de fato que a utilização de métodos indiretos para a apuração dos fatos geradores é medida excepcional, da qual a auditoria fiscal deve lançar mão quando presentes as circunstâncias que autorizam o procedimento, conforme dispõe o art. 33, §§ 3º, 4º e 6º, da Lei 8.212/1991, *in verbis*:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).(…)

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. (g.n.)

Dos fatos enumerados nos itens 1 a 6, retromencionados, verifica-se que eles são suficientes para justificar a utilização da técnica de aferição indireta (arbitramento) na apuração da base de cálculo, conforme registro no Relatório Fiscal – itens “3” e “18” (fls. 15/31), visto que a auditoria fiscal demonstrou que ocorreu recusa ou sonegação de documentos ou informações, ou sua apresentação foi deficiente.

Essa demonstração da recusa de apresentação de documentos ou informações, ou a sua apresentação deficiente, também foi noticiada na decisão de primeira instância nos seguintes termos (fls. 572/580, Acórdão 07-17.603 da 6ª Turma da DRJ/FNS):

“[...] Relata a fiscalização que a escrituração contábil utiliza-se de históricos que não fornecem informações claras e precisas sobre os lançamentos contábeis efetuados. Cita que são rotineiramente utilizados expressões que não traduzem as reais operações registradas.

Este fato ficou constatado nos lançamentos contábeis relativos as contas Caixa e Bancos, nas quais rotineiramente constam termos que não permitem identificar a natureza das operações realizadas. Isto porque os históricos destas contas, em muitos casos, se apresentam com ausência da descrição ou descrição que impossibilita a identificação sobre o que se refere os pagamentos ou recebimentos.

Na conta Bancos, os lançamentos não permitem traduzir a natureza das operações realizadas, posto que se apresentam apenas informações, tais como "depósito bancário" e "retirada bancária". Cabe observar que muitos destes lançamentos tem

como contrapartida débitos ou créditos na conta caixa. Estes lançamentos contábeis, da forma como são realizados não permitem identificar adequadamente a ocorrência de pagamento remuneração, bem como outros eventos necessários para a análise contábil dos custos relativos às diversas obras executadas pelo contribuinte. Esta análise se faz necessária para verificar se a remuneração registrada na contabilidade da empresa está compatível com o porte da empresa e com o custo das obras por ela realizada. A contabilização da forma como é praticada viola resolução do Conselho Federal de Contabilidade no que se refere a qualidade ou atributo da informação contábil. Além desta situação apontadas pela fiscalização, de acordo com o decorrido pormenorizadamente no relatório fiscal da notificação, foram constatados outros vícios nos registros contábeis, conforme segue.

A fiscalização informa que do exame nos livros contábeis e folha de pagamento constatou que a empresa não registrou todas as despesas efetuadas com as obras que realizou. Este fato, conforme já apontado anteriormente neste relatório, restou demonstrado em decorrência da ausência de registro contábil da folha de pagamento da obra do Edifício Residencial Guimarães, no exercício de 2004.

Além desta situação fática, constatou-se que não constam outros registros contábeis relativos às despesas iniciais da obra, tais como preparação do terreno, despesas de projeto e plantas, despesas com água e luz, e despesas com fundações.

Outra situação constatada na ação fiscal foi a ausência de registro na contabilidade dos pagamentos efetuados a profissionais responsáveis pela elaboração de projetos e pela execução e acompanhamento das obras. Não constam da folha de pagamento da empresa segurados empregados o contribuintes individuais que executem estas atividades, e não consta da escrituração contábil examinada despesas desta natureza, exceto para a obra Residencial Alaíde, conforme relata a fiscalização. Este fato portanto, ocorre com relação às diversas obras que integram os centros de custos da contabilidade da empresa.

Outra constatação apontada foi que ocorre a ausência de registros contábeis, com relação a despesas correntes e essenciais nas obras verificadas. Como exemplo, relata que a obra Residencial Bernardo Koerich, cento de custo 1.1.14, não registra despesas relativas a confecção de plantas e projetos, serviços de sondagens, serviços de terraplanagem e estaqueamento. Verificou-se inclusive a ausência de despesas com alimentação de segurados empregados próprios da empresa, nas obras em esta apresentou folha de pagamento com mão de obra direta. Em casos mais específicos, demonstrou nos autos a não contabilização de despesas com a contratação do engenheiro civil João Batista Simon Flausino, cujos serviços constam de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, em anexo. Os serviços prestados pelo citado profissional ocorreu

por intermédio da empresa Solidez Engenharia e Informática Ltda. Nada consta da contabilidade da empresa com relação a estes fatos geradores de contribuição previdenciária. Resta portanto, evidente que a empresa não registra a totalidade das despesas com profissionais em diversas obras realizadas.

Esta mesma situação foi constatada com relação a engenheira civil Rosângela Cechella Philippi, contratada para efetuar projeto e execução do Residencial Pedro Coelho. A remuneração paga a engenheira não consta dos registros contábeis examinados, fato que demonstra a ausência de confiabilidade nos lançamentos efetuados.

(...)

Outro fato a ser considerado é que, da análise da remuneração contida nas GFIP's relativas às (4) quatro obras em questão, declaradas pela empresa notificada, constata-se que esta representa uma média de apenas 51 % da mão de obra obtida com base no Custo Unitário Básico CUB aplicável. Verifica-se desta forma que os salários identificados para a construção, informados na GFIP apresenta um percentual baixo em relação à mão de obra obtida com base neste parâmetro (CUB). Este fato vem a corroborar a ausência de registro contábil da remuneração de mão de obra utilizada na execução da obras objeto do lançamento fiscal.

Resta evidente nos autos, que não apenas o custo da mão de obra está contabilizado a menor que a realidade, bem como o custo total das construções. A título de exemplificação deste fato, cita-se que o custo total da execução da obra Residencial Alaíde, conforme consta do Livro Razão e citado nos autos, fl. 309, foi de R\$ 1.853.619,63, incluindo inclusive o custo de aquisição do terreno. Considerando que esta obra foi construída com área total de 7.776,43 m², o custo por metro quadrado informado pela empresa por meio de sua escrituração contábil é de apenas R\$ 238,36. O Custo Unitário Básico habitacional, médio para o período de. execução da citada obra, 08/2003 a 05/2005 de acordo com dados do SINDUSCON-SC, variou no período entre os valores R\$ 732,71 a R\$ 828,23 o que demonstra a grande discrepância entre os valores contabilizados e os valores reais. [...]”.

Logo, a contribuição social previdenciária apurada pela técnica de arbitramento é adequada, razoável e proporcional, não merecendo ser reformada.

Além disso, a Recorrente não apresentou qualquer elemento probatório de que suas alegações sejam verdadeiras.

Assim, o lançamento fiscal ora analisado está amparado no art. 33, §§ 3º, 4º e 6º, da Lei 8.212/1991 combinado com o art. 148 do CTN, encontrando-se lavrado dentro da legalidade.

Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo

regular, arbitraré aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Portanto, o procedimento de aferição indireta utilizado pela auditoria fiscal, para a apuração da contribuição previdenciária, foi corretamente aplicado, pois a auditoria fiscal demonstrou que ocorreu recusa ou sonegação de documentos ou informações, ou sua apresentação foi deficiente, podendo o Fisco inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário, fato este não demonstrado pela Recorrente.

A Recorrente alega que a obra Residencial Guimarães iniciou apenas em 04/2005, apresentando como prova os registros contábeis de 2005 e um contrato de aquisição por permuta do terreno com a empresa H. Sell - Empreendimentos Ltda.

Tal alegação não será acatada, já que, para as competências 07/2004 a 11/2004, existem folhas de pagamento de trabalhadores e as correspondentes Guias de Pagamento de FGTS e Informação à Previdência Social (GFIP).

Em relação ao contrato de aquisição com permuta, apresentado pela Recorrente, além de não ter sido contabilizado na data de sua emissão, percebe-se que, embora tenha sido **emitido em 09/11/2004**, a assinatura da Senhora Glausi Santos Lima Pereira só foi reconhecida em cartório em 22/12/2008 (fls. 433/435, processo 11516.007840/2008-75), data posterior tanto à sua emissão como à lavratura do presente lançamento fiscal (21/11/2008). Assim, esse contrato de aquisição não serve para comprovar que a obra do Residencial Guimarães iniciou-se somente em 04/2005, conforme afirmado pela Recorrente.

A Recorrente alega a existência de ações judiciais ordinárias, propostas na Justiça Federal de Florianópolis/SC, de nº 2004.72.00.007682-0 (Residencial Dona Martha), 2005.72.00.010512-4 (Residencial Alaíde) e 2007.72.00.011552-7, (Residencial Bernardo Koerich). Afirma que os processos judiciais foram favoráveis à Recorrente e estes apresentam perícia contábil.

Cumpré esclarecer que as informações contidas no laudo pericial não indicam uma auditoria acompanhada de exame pormenorizado na contabilidade da Recorrente. O perito indicado apenas informou que a empresa possui contabilidade formalizada e que efetuava registros em centros de custos. Em outras palavras, não houve uma análise específica dos fatos apontados pelo Fisco no âmbito do Poder Judiciário. Portanto, não existe qualquer conflito com relação a matéria já apreciada no judiciário, eis que os fatos apontados pelo Fisco, apurados do exame na escrituração contábil da empresa, não foram objeto de análise no citado processo judicial.

Diante disso, não acato as alegações da Recorrente.

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das

formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.